



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08006/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02134 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **079.933-5**
 - 1.2.3. Cargo: **Administrador**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.690 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **17/07/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/07/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 102/103), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 95, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 84/88, a Auditoria havia apontado a seguinte inconformidade:

- a) O nome da segurada consta como sendo "Maria de Lourdes Gomes de Lima" em todos os documentos pessoais (fls. 4 e 5), enquanto que, na portaria que concede a aposentadoria (PORTARIA – A – Nº 844 (fls. 74 e 75)), consta como sendo "Maria de Lourdes Lima Azevedo". Destarte, necessário se faz o envio da certidão de casamento, para verificação quanto ao nome da servidora.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO